



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Consulta n. 005/2016

Com os cordiais cumprimentos, a Corregedoria Geral responde à consulta formulada pela defensora pública Adriana Teodoro Shinmi, no Memorando n. 13/2016 da Defensoria Pública de Maringá, acerca da atuação de membros lotados na mesma comarca nos processos de atribuição de defensor público que esteja gozando férias.

A consulta foi feita nos seguintes termos:

1. Em caso de férias desta Defensora Pública, a substituição por outro Defensor Público atuante na comarca é automática? Isto é, a atividade de atribuição desta deverá ser realizada por outro membro?
2. Caso a resposta seja negativa, a solução temporária é a nomeação de advogado dativo para acompanhar as audiências?
3. Ainda em caso de resposta negativa, como deverá ser feito em relação aos prazos e pedidos urgentes que necessitem ser protocolados no sistema PROJUDI?

Encaminhada a consulta ao Gabinete da Defensoria Pública-Geral, o ilmo. Defensor Público Chefe de Gabinete, Dr. Paulo Cinquetti Neto, destacou que não existe norma institucional acerca da substituição imediata entre membros. No mais, encaminhou o procedimento à Corregedoria-Geral para orientação da defensora pública.



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Importante consignar que a Lei Complementar Estadual 136/2011 não trouxe qualquer previsão acerca da substituição de defensor público, seja em caso de férias ou simplesmente da impossibilidade de atuação, e tampouco há normativa institucional disciplinando a questão.

Na situação trazida a esta Corregedoria Geral, a defensora pública narra que antes da nomeação dos defensores públicos aprovados no II Concurso para Ingresso na Carreira, durante suas férias, o atendimento pelos servidores e estagiários ocorria normalmente, assim como o cumprimento dos prazos, que eram encaminhados ao Gabinete da Defensoria Pública-Geral para análise e protocolo. No entanto, para as audiências o juízo nomeava advogado dativo apenas para o ato, já que era a única defensora pública lotada na comarca.

Todavia, após a nomeação dos novos defensores públicos, o juízo manifestou-se contrariamente à nomeação de dativos para as audiências de justificativa, argumentando que a Defensoria Pública seria orientada, dentre outros, pelo princípio da unidade e, desse modo, cada defensor público seria a Defensoria Pública do Estado. Assim, a intimação para comparecimento à audiência se direcionava à instituição, e não à defensora pública.

De fato, tem razão a magistrada ao reconhecer que à Defensoria Pública aplica-se o princípio da unidade. Mas as premissas utilizadas pela eminente magistrada não levam, necessariamente, às conclusões lançadas naquela decisão.



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

O Poder Judiciário também é uno e tal premissa não basta para tornar possível o julgamento por um juiz cível de um caso da vara criminal, salvo quando estiver atuando como substituto. E isso é possível apenas por existir previsão legal e estar regulamentado no âmbito judiciário estadual. Não fosse assim, a ausência de competência implicaria na nulidade da decisão.

É certo que a Constituição Federal, ao prever a Defensoria Pública como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, estabeleceu ser ela incumbida da defesa dos necessitados, em todos os graus, judicial e extrajudicial, de forma integral e gratuita. No entanto, não se pode fechar os olhos para a realidade por que passa a Defensoria Pública Paranaense, com um número de defensores públicos e servidores bem aquém do que seria necessário para atender de forma minimamente satisfatória a população potencialmente usuária dos seus serviços.

De fato, cabe à instituição Defensoria Pública a “tarefa” de exercer a defesa dos necessitados de forma integral. Ao defensor público, todavia, incumbe a atuação dentro de suas atribuições, conforme designação realizada pela Defensoria Pública-Geral, nos limites da Deliberação 001/2015 que criou os escritórios de Defensoria Pública.

Somente designação por ato da Defensoria Pública-Geral pode obrigar o defensor público a atuar para além de sua atribuição, sendo descabido, portanto, ao órgão de execução “*indicar ao juízo seu substituto legal*”, figura inexistente na Lei Complementar Estadual 136/2011.



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Passando às questões postas, ante a ausência de normativa acerca do tema, no caso de férias de defensor público deve-se comunicar o juízo o período das férias, informando-o da ausência de outro órgão de execução com a mesma atribuição, solicitando a redesignação das audiências e, na impossibilidade, que seja designado advogado dativo para os atos que ocorrerem durante as férias.

Quanto aos prazos, deve o defensor público solicitar, quando for o caso, a prorrogação dos prazos que vencerem no período em que estiver no gozo das férias e, em havendo necessidade de atendimento e peticionamento em casos urgentes, deverá ser solicitada designação extraordinária à Defensoria Pública-Geral para atuar no caso.

Vania Maria Forlin

Corregedora-Geral da

Defensoria Pública do Estado do Paraná